ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

O Popular
PUBLICADO
Ed. 1212
EM 13/6/22
Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrand da Rocha
Diretor de Gabinete
Matrícula 41/6925

DECRETO N.º 4.228, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA O CHEFE DA SECRETARIA DE FAZENDA A CELEBRAR CONVENIO COM O INSTITUTO DE ESTUDO E PROTESTOS DE TITULOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO. DISPOE SOBRE A COBRANÇA DOS CREDITOS MUNICIPAIS E REGULAMENTA O CAPITULO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E ACRECENTA OS ANEXOS III E IV AO DECRETO Nº. 3.347/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM–RJ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 78, V da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto nos artigos art. 97, IV e 98 da lei nº. 21, de 20 de dezembro de 1976, artigos 187 a 196, da Lei Complementar nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, artigo 1º da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº. 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em Divida Ativa Municipal; e

Considerando o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

Art. 1º. Para efetivação do disposto no art. 188, § 4º da Lei Complementar Municipal nº. 218 de 14, de dezembro de 2016, fica autorizada a Fazenda Municipal a celebrar convênio com o Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro – IEPTB/RJ, de acordo com a Lei Estadual nº. 6.370/2012 e Lei Federal nº. 9.492/1997.

CAPÍTULO I
DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO CONCEITO

Art. 2º- Constituem créditos municipais, em consonância com o disposto neste Decreto, os débitos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas, e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 3º- Para os efeitos deste Decreto, os créditos municipais dividem-se em:

I - Dívida Administrativa:

II - Dívida Ativa Não Ajuizada;

III - Dívida Ativa Ajuizada.

§ 1º- Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no livro da dívida ativa.

§ 2º- Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no livro da dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º- Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80-LEF.

SEÇÃO III
DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA

Art. 4º- Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados dívida administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador;

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 5º- Os créditos de natureza não tributária serão considerados dívida administrativa a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da guia de recolhimento.

Art. 6º - A Autoridade Fazendária fará publicar anualmente, até o ultimo dia útil do mês de fevereiro, o edital de notificação dos contribuintes inadimplentes do exercício anterior, com prazo de 20 dias consecutivos para regularizarem a situação perante o fisco municipal, sob pena de inscrição em Divida Ativa, bem como dará publicidade ao edital nas redes sociais oficiais do município, anuncio em rádio, mensagens em áudio difundidas por meio de veiculo automotor, que deverá circular em todo o território do Município, devendo ainda ser fixado em murais nos departamentos da prefeitura, dando ampla publicidade ao ato.

SEÇÃO IV
DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

Art. 7º - Os créditos de natureza tributária ou não, representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial, serão inscritos, pelo chefe da Divida Ativa Municipal, no livro de dívida ativa eletrônico, em consonância com o art. 189 da Lei Complementar nº. 218/2016, anualmente, no prazo de 20 dias consecutivos, da publicação do edital de notificação dos contribuintes com débitos vencidos no exercício anterior, em jornal da Região. Ressalvados os seguintes, em que deverá ser respeitado o os seguintes prazos máximos:

I - os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, 30 dias após o vencimento da obrigação tributária;

II - os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, em 30 dias contados da comprovação da notificação do contribuinte;

III – os decorrentes de Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza –ISSQN homologado, no prazo máximo de 90 dias do vencimento da obrigação tributária;

§1º. Nas hipóteses de créditos decorrentes de imputação de débito em favor do Município, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou da União ou resultante de Tomadas de Contas Especial, antes da inscrição em Divida Ativa, deverão ser encaminhados para a Procuradoria Jurídica para verificação da exequibilidade do crédito.

§2º. Após a inscrição, o contribuinte a que se refere o paragrafo anterior, será intimado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

§4º. A execução fiscal para recuperação de crédito resultante de Tomadas de Constas Especial deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em que foi apurado o débito.

Art. 8º- Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Bom Jardim, deverão ser encaminhados ao Chefe de Divida Ativa pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 7º deste Decreto.

Art.9º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, executado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.10- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

Art. 11- As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no livro eletrônico da dívida ativa serão ajuizadas, regularmente, ao final de 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa.

§1º - O prazo acima assinalado poderá ser estendido, justificadamente, para adaptação ao calendário de ajuizamento de execução em massa.

§2º - A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 12 - A cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da ação judicial.

Art. 13- As petições iniciais serão emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura do Procurador Geral Municipal.

Art. 14 - Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco arrecadador.

Art. 15 – No primeiro dia útil de cada mês, o Chefe do Setor de Finanças enviará para a Procuradoria Jurídica (Assessoria Jurídica Fazendária) os seguintes relatórios, referentes ao mês anterior, para as providências cabíveis:

I - listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III - listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da prosseguimento do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

§1º Todos os processos de parcelamentos efetuados, antes do envio para a Tesouraria, deverão ser encaminhados para a Procuradoria Jurídica, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

§2º. No caso de parcelamento de dívida ativa ajuizada o levantamento da constrição judicial só será autorizado após a quitação integral do débito.

§3º. Os procedimentos descritos no *caput* serão implementados de acordo com o desenvolvimento das rotinas no sistema de administração tributária existente no Município.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 16 - A cobrança extrajudicial da dívida administrativa do Município de Bom Jardim é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A cobrança Judicial dos créditos inscritos em Divida Ativa, compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Município, já a cobrança Extrajudicial dos referidos créditos compete à Procuradoria, com auxilio do setor de Divida Ativa Municipal, devendo:

I – Encaminhar notificação extrajudicial aos contribuintes inscritos em Divida Ativa, com débitos não ajuizados, até o dia 30 de maio de cada exercício;

II - Encaminhar todas as Certidões de Divida Ativa para protesto extrajudicial até o dia 30 de agosto de cada exercício;

II – Encaminhar para cobrança judicial todas as Certidões de Divida Ativa com débitos consolidados do contribuinte, não prescritos, até o dia 19 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO V
DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art.17 - A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 18 – As Certidões de Dívida Ativa, de valor consolidado de até 2 (duas) UNIF – BJ (Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim), não serão objetos de execução fiscal.

§1º – Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

§2º - os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, serem encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão de Divida Ativa – CDA.

Art. 19 - Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja, exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 20 – O protesto somente será realizado junto a Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

Paragrafo único - A desistência e o cancelamento de protesto solicitados diretamente pela Procuradoria Geral não implicam em ônus para o devedor.

Art. 21 - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro IEPTB/RJ, e observará o seguinte:

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento (DAM), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente;

II – Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio de envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento, a realização de parcelamento ou reparcelamento do débito.

III – Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (DAM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

IV – Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães do protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

V - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a editar atos regulamentares relativos ao procedimento do protesto extrajudicial.

Art. 22 – Após a lavratura do protesto o parcelamento poderá ser autorizado, na forma prevista na Lei Complementar nº. 218/2016 e Decreto nº. 3347/2017 e posteriores alterações.

§ 1º - Efetuado o pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 23 – A retirada do protesto fica condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 24 - Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob a guarda dos Tabelionatos de Protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 9.492/1997.

Art. 25 – após 06 (seis) meses do protesto do titulo, caso não haja pagamento do crédito municipal, será ajuizada a execução fiscal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – A alteração de prazos e procedimentos que importem em adaptação do sistema de administração tributária serão implantadas em até 90 (noventa) dias.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 06 DE JUNHO DE 2022.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO